

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10845/005.134/91-31

Sessão de 02 de maio de 1994

ACORDÃO No. 104-11.341

Recurso no: 70.733 - IRPF - EX: DE 1990

Recorrente: EDVALDO SALVADOR DO OURO

Recorrida: DRF EM SANTOS - SP

IRPF - REMISSÃO - A remissão, total ou parcial, do crédito tributário depende de lei, que deve atender às situações previstas no art. 172 do CTN.

Não havendo lei que dê guarida ao pleito do contribuinte, não se pode cogitar de remissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDVALDO SALVADOR DO OURO.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RE-RATIFICAR o Acórdão de no. 104-10.255, de 22 de março de 1993, para negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 02 de maio de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM EDSON SOARES DA COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 05 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Paulo Roberto de Castro (Suplente Convocado), Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendi, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente Convocado) e Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10845/005.134/91-31

RECURSO No.: 70.733

ACORDÃO No.: 104-11.341

RECORRENTE: EDVALDO SALVADOR DO OURO

R E L A T O R I O

EDVALDO SALVADOR DO OURO, contribuinte inscrito no CPF sob o nº. 086.203.588-04, jurisdicionado na DRF em Santos - SP, foi notificado a recolher ao Tesouro Nacional a importância correspondente a 13.532,20 BTN, relativa ao IRPF, exercício de 1990.

A Notificação de fls. 2 originou-se dos seguintes fatos;

- o contribuinte apresentou, no exercício financeiro de 1990, a Declaração de Informações retificadora, alterando o rendimento tributável de NCz\$ 40.000,00 para 600.000,00;

- intimado a comprovar a aquisição de imóveis constantes na Declaração de Bens, bem como declinar a fonte ou fontes pagadoras dos rendimentos tributáveis, sob pena de inclusão desses rendimentos na "Declaração de Ajuste", como rendimento percebido no mês de dezembro.

O impugnante solicita o cancelamento da notificação aduzindo não haver imposto a pagar e não junta os documentos solicitados.

A Decisão singular, baseada na informação de fls. 16/17, julga procedente o lançamento impugnado, sintetizada na seguinte ementa:

ta: 

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10845/005.134/91-31

3.

ACORDAO No.: 104-11.341

"Sujeitam-se à tributação na declaração de ajuste rendimentos que ultrapassem o limite mensal de isenção e que não tenham sido objeto de retenção do imposto na fonte nem antecipações mensais."

Ciente da decisão em 28.11.91, interpôs recurso a este Conselho em 27.12.91, apresentando os seguintes argumentos:

- que é desempregado, exercendo atividades autônomas, como músico e motorista, qualificando de "bicos";

- pretendendo obter visto para viajar aos Estados Unidos da América e ciente da necessidade de apresentar a declaração de rendimentos para esse fim, resolveu apresentar ao fisco a declaração de rendimentos, informando o valor de NCz\$ 40.000,00, retificando-o para NCz\$ 600.000,00;

- que os rendimentos obtidos no ano-base de 1989 não atingiram o limite de isenção;

- dos bens declarados, um é de propriedade de seu pai e outro de seu irmão;

- para comprovar, junta cópia das respectivas escrituras de compra e venda;

- solicita remissão do débito apurado.



E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10845.005.134/91-31

4.

ACORDAO No.: 104-11.341

V O I O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Verifica-se que os autos voltam a julgamento neste Colegiado em face da contradição existente no Acórdão de no. 104-10.255, de 22 de março de 1993 (fls. 35/39).

Naquela oportunidade, esta relatora, inicialmente, havia proposto que se baixasse o processo em diligência a fim de que a autoridade lançadora tomasse conhecimento dos elementos juntados aos autos pelo recorrente.

Entretanto, este Colegiado considerando desnecessária a diligência, julgou o mérito do recurso e, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Por lapso, juntou-se aos autos o voto proposto inicialmente por esta relatora, o da diligência e, a autoridade de primeira instância cumpriu o proposto a fls. 39.

As diligências efetuadas pela autoridade a quo vêm a comprovar, de forma incontestada, a capacidade econômica do contribuinte, mesmo porque se o recorrente pretendia viajar aos Estados Unidos da América é porque dispunha de disponibilidade econômica acima do limite de isenção.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10845.005.134/91-31

5.

ACORDÃO No.: 104-11.341

E de se ressaltar, ainda, que a remissão de crédito tributário regularmente constituído, requer lei regulamentadora, não havendo, até esta data, qualquer dispositivo legal que possa atender ao pleito do recorrente.

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de se RE-RATIFICAR o Acórdão no. 104-10.255, de 22 de março de 1993, para negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, em 02 de maio de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA